



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/ 003/272/2016
Data	22/06/2016 Fls. 210
Rubrica	CEY - 50201243

Processo nº. : E-12/003.272/2016.
Data de autuação: 22/06/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Reclamação CEDAE - Vazamento de Esgoto - Sr. Marcelo Nascimento.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para apuração de vazamento de esgoto na Rua Itacaré - Pavuna/RJ, instaurado por solicitação da r. Presidência desta Agência, por meio da CI AGENERSA/PRESI 05/2016, às fls. 03.

Às fls. 04/21, a Ouvidoria desta Autarquia encaminhou a CI AGENERSA/OUVID 22/2016, informando que "(...) a Ouvidoria da AGENERSA vem recebendo reclamações sobre vazamento de esgoto, efetuadas pelo (usuário). Após encaminhamento à Ouvidoria da CEDAE, recebemos, por 2 vezes, a informação de que se trata de vazamento de águas pluviais, cuja responsabilidade é da Prefeitura. No entanto, (o usuário) questiona a resposta da CEDAE, alegando que o fiscal da Prefeitura esteve no local (Protocolo Rio 12677688-6) e confirmou que trata-se realmente de esgoto, o que é de responsabilidade da CEDAE. (...) " e, por fim, solicitou manifestação técnica acerca do tema.

Em resposta à solicitação da Ouvidoria, a CARES juntou a CI AGENRSA/CASAN/CEDAE 018/2016 de fls. 22/24, esclarecendo o que segue:

"(...) É assunto polêmico e de certo será recorrente, que necessita de um posicionamento da AGENERSA para o imbróglgio sobre o tema em tela, considerando que a CEDAE e Prefeitura, segundo relato, já estão divergindo sobre a quem cabe a responsabilidade, discussão esta que1 não resolverá o problema do reclamante.

Dentre os sistemas existentes, tem-se os unitários, que conduzem as águas servidas juntamente com as águas pluviais, os mistos ou separadores parciais, onde os efluentes sanitários são coletados com águas pluviais oriundas de pátios e telhados e os separadores absolutos, executados para a coleta exclusiva de efluentes sanitários residenciais e industriais, desde que com características domésticas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031272/2016
Data	22.06/2016
Fis	211
Rubrica	50201247

Sob o aspecto técnico e ambiental, a boa engenharia recomenda a adoção de um sistema separador absoluto, qual seja, rede coletora de efluentes sanitários e sistema de drenagem de águas pluviais, independentes.

O assunto em pauta, pelo descrito e manifestações das partes, seja o reclamante, a CEDAE e a Prefeitura, trata-se de logradouro desprovido de rede coletora de esgoto. No entanto, os efluentes sanitários gerados pelo reclamante são direcionados para o sistema de águas pluviais.

A ser comprovado este fato, ou seja, o reclamante não dispõe de um sistema individual de tratamento (fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro) como alternativa para o tratamento de seus efluentes domésticos, o logradouro não tem rede coletora de esgoto implantada e sim, apenas sistema de águas pluviais, ter-se-á um problema cíclico quando da ocorrência de grande precipitação pluviométrica na região.

Por falta de poder de engolimento do sistema de drenagem das águas pluviais, seja por dimensionamento inadequado ou entupimento das tubulações, ocorrerá o retorno de esgoto para as residências que estiverem nele interligadas - vasos comunicantes. (...)"

A Câmara Técnica, ao final, reitera seu posicionamento, solicitando manifestações da CEDAE, da Prefeitura do Rio de Janeiro, do INEA - Instituto Estadual do Ambiente e, também, da Procuradoria desta Agência, visando formar entendimento definitivo acerca da questão central que envolve o vazamento de esgoto em tela, ou seja, de quem seria a responsabilidade deste.

Às fls. 25, tem-se a CI AGENERSA/OUVID 23/2016, solicitando informações de como proceder em relação a esta reclamação. Sendo solicitado por esta Relatoria, ainda, que a CARES procedesse Vistoria Técnica na região do vazamento em tela.

Ato contínuo, a Ouvidoria, às fls. 29/31, juntou nova CI AGENERSA/OUVID 25/2016, com resposta da Ouvidoria da CEDAE, que informou:

"Informamos que após vistoria no local foi constatado que trata-se de vazamento de águas pluviais, cuja responsabilidade é da Prefeitura. Não existe no logradouro rede de esgotamento sanitário. O reclamante possui matrícula na CEDAE e segue em anexo a segunda via da última conta do imóvel, não temos como enviar as outras duas tendo em vista que encontram-se pagas.

Informamos também que o esgoto sanitário proveniente da galeria de águas pluviais é tratado nas estações de tratamento de esgoto da CEDAE e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031272/2016
Data:	22/06/2016
Rubrica:	cy 5020.1247

lançado de forma adequada no meio ambiente. Sendo legítima a cobrança da tarifa de esgoto. De acordo com o art. 90 do Decreto 7217/2010, que regulamenta a Lei de saneamento, os serviços públicos de esgotamento sanitário (...)"

Visando cientificar formalmente a Companhia e garantir a completa instrução processual, esta Agência enviou o Ofício AGENRSA/PRESI nº 244/2016 às fls. 39, solicitando manifestações da CEDAE quanto ao caso em tela e, ainda, resposta aos questionamentos realizados pelas CARES¹, quais sejam: *"Questionar a CEDAE sobre a existência de rede coletora de esgoto sanitário na Rua Itacaré e arredores, na Pavuna, RJ; Questionar a CEDAE se (...) reclamante é usuário da Concessionária. Caso positivo, se é regular. E mais, solicitar o espelho das 03 (três) últimas contas"*.

Em prosseguimento, a CARES realizou a Vistoria Técnica CASAN/CEDAE nº 07/2016 de fls. 42/56 e, depois da análise realizada na localidade, informou:

"Em cumprimento à determinação do Sr. Conselheiro Presidente, às fls. 25 deste Processo, foi realizada vistoria no local conjuntamente com a CEDAE, 29-06-2016, para verificação da situação denunciada pelo usuário reclamante, especificamente à rua Itacaré, 95, Bairro Pavuna, Rio de Janeiro, RJ.

Nos acompanhou na vistoria a Gerente da Área da CEDAE, Engenheira Rosemary, ocasião em que fomos recebidos pela Sra. (...) mãe do usuário reclamante, o Sr. (reclamante).

Para o entendimento técnico da situação, informamos, inicialmente, que a rua Itacaré interliga as ruas Catão e Netuno (...).

A drenagem das águas pluviais da rua Itacaré ocorre superficial e naturalmente para as ruas Catão e Netuno. Nestas últimas, existem sistemas de drenagem com tubulação ao centro das ruas e bocas de lobo junto às calçadas. (...)

E toda a região do entorno do local drena, naturalmente, para o Rio Pavuna.² (...)

O Sr. (usuário), em sua reclamação, informa que ocorre vazamento de esgoto em sua calçada, ocasionando retorno para sua residência.

¹ CI AGENRSA/CASAN/CEDAE 018/2016, às fls. 22/24.

² Conforme registros fotográficos - constantes no Relatório de Vistoria Técnica da CARES - com diversas imagens da região, em especial da Rua Itacaré, dentre as imagens, tem-se: bocas de lobo; estado das ruas e calçadas; pontos de lançamento de esgoto no Rio Pavuna; dentre outros.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.272/2016
Data:	22/06/2016 fls. 213
Rubrica:	cy 50201247

Na ocasião de nossa visita técnica fomos informados e constatamos, que na rua Itacaré, ao longo das duas calçadas e em frente às residências; existem caixas de inspeção de esgoto construídas pelos proprietários, que são interligadas às tubulações nelas assentadas. Estas tubulações, enterradas, segundo informe do usuário reclamante, são de barro (provavelmente tubulação cerâmica para esgoto e diâmetro de 150 mm). E mais, que a tubulação assentada em sua calçada estourou e deu retorno de esgoto em sua residência.

Observamos que as caixas de inspeção à jusante do usuário reclamante, bem como a dele própria, estavam com as tampas destruídas em função de veículos automotores que estacionam indevidamente nas calçadas (...).

Em nossa visita, a representante da Concessionária indagou à sua Gerência se tinham o cadastro de tubulação de esgoto na rua Itacaré, tendo como retorno a informação de sua inexistência.

No entanto, estas tubulações estão assentadas, coletam os efluentes sanitários e os direcionam para o sistema de águas pluviais e ninguém, Prefeitura, Concessionária e moradores, sabem ou se lembram a quem pertence. O fato é que a CEDAE utiliza as tubulações para coleta dos efluentes sanitários, cobra dos usuários da rua o serviço de esgotamento sanitário, e portanto, deve manter as tubulações em condições adequadas de uso.

Em nosso entendimento, cabe à Prefeitura e aos moradores a iniciativa de coibir que veículos automotores estacionem sobre as calçadas, danificando e entupindo as caixas de inspeção e em alguns casos, em função da profundidade e da carga atribuída, o rompimento da própria tubulação.

Uma equipe da CEDAE ficou de ir à rua Itacaré para resolver o problema, o que foi feito e confirmado em contato telefônico com a Sra. (...), mãe do usuário reclamante, em 06-07-2016".

Após o deferimento de dilação de 15 (quinze) dias de prazo para manifestações, solicitada³ pela Companhia e deferida por esta Agência no Ofício AGENERSA/PRESI nº264/2016 de fls. 74, a CEDAE se manifestou por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 113/2016, às fls. 78/103, alegando que "(...)inicialmente, a Cedae junta em anexo o relatório sobre a vistoria realizada em 29/06/2016 na Rua Itacaré, Pavuna, informando basicamente que após vistoria, realizou a substituição de parte da rede existente no passeio que se encontrava quebrada, bem como foi refeita a Caixa de Inspeção. Além

³ Ofício CEDAE ACP-DP nº 107/2016, às fls. 68.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.272/2016
Data	22/06/2016
Fls	214
Rubrica	cy 50201247

disso, a Cedae informa que já havia atuado no local em 23/05/16, realizando uma desobstrução na rede através da OS 1605 294 214. Quanto aos questionamentos realizados às fls.22/24, a Cedae irá refutar ponto a ponto as 5 (cinco) questões levantadas na CI AGENERSA/CASAN/CEDAE N° 018/2016 (...). Inicialmente, a Cedae assenta que a localidade em questão não é dotada de rede pública de esgotos sanitários, sendo que em tais casos o Decreto n° 553/76, permite a criação de dispositivos de tratamento, as quais serão mantidas pelo usuário, conforme se afere dos artigos 87 e 88 (...). Cabe destacar que o próprio Decreto n° 553/76 permite a existência do sistema unitário de saneamento, que trata-se de sistema de esgotamento constituído por uma rede única destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo. Desse modo, observa-se claramente que o comportamento da Cedae é absolutamente legal e baseado na norma jurídica que rege sua atuação há mais de 40 (quarenta) anos. Cumpre destacar que o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações realizado entre o Estado, o Município do Rio de Janeiro e a Cedae contém cláusula que autoriza a utilização das galerias de águas pluviais para o transporte de efluentes provenientes de dispositivo de tratamento, em consonância com o artigo 87 do Decreto n° 553/76. Essa norma autoriza que a Cedae continue realizando o transporte de efluentes sanitários por intermédio de galerias de águas pluviais, sendo portanto um exercício regular de direito, constando na cláusula terceira, parágrafo terceiro do Termo de Reconhecimento Recíproco (...). De outro giro, é importante assentar que, segundo o Código Penal não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, nos termos do artigo 23, 1 do Código Penal, (...). Assim sendo, o ofício a ser encaminhado ao INEA é desnecessário, já que, conforme amplamente demonstrado, a atitude da Cedae encontra respaldo legal e contratual, sendo portanto um exercício regular de direito. Com efeito, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal são absolutamente legais. Quando uma conduta for permitida por qualquer ramo do direito, globalmente considerado, ela é atípica. Isso porque o ordenamento jurídico é um todo, insuscetível de ser cindido para considerar, simultaneamente, a mesma conduta como sendo autorizada pela lei e prevista como crime. Um comportamento autorizado e muitas vezes respaldado pela lei não pode ser, ao mesmo tempo, legal e ilegal (previsto em norma penal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/272/2016
Data:	22/06/2016
Folha:	215
Rubrica:	ay 50201247

incriminadora, descrito como criminoso). A contradição é manifesta e a conclusão não pode ser outra: são legais os fatos praticados em exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal. Quanto à questão da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto em locais sem rede pública de esgoto, é importante destacar que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se em evidente colisão com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial no 1.339.313 - RJ (2012/0059311-7) (...). Como muito bem ressaltado na decisão, a cobrança por taxa de esgoto não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. Ademais, a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Ante todo o exposto, percebe-se que a Cedae atua de modo correto e absolutamente dentro da legalidade e legitimidade que possui, não havendo a menor possibilidade de estar realizando alguma conduta irregular, sendo absolutamente infundados os questionamentos levantados. Por fim, a Cedae se reserva no direito de somente se manifestar em sede de razões finais sobre o relatório de vistoria juntado pela CASAN, bem como do parecer da Procuradoria da Agenesra, que ainda será elaborado.(...)"

A CEDAE seguiu, ainda, juntando descritivo da vistoria realizada em conjunto com a CARES, inclusive com imagens fotográficas, jurisprudências referentes ao presente tema e concluiu que "(...) após vistoria realizada em conjunto com a AGENERSA, foi realizado serviço através da OS 1607 03295-0 de substituição de parte da rede existente no passeio que se encontrava quebrada, a CI (Caixa de Inspeção) foi refeita e foi feito também a parte do passeio onde foi executado o serviço. Esclarecemos que conforme solicitado pelo morador já havíamos atuado no local em 23/05/16 realizando uma desobstrução na rede através da OS 1605 294 214. (...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/ 003/272/2016
Data	22/06/2016 Fls. 216
Rubrica	CM 50201243

A Câmara Técnica desta Autarquia, CARES, elaborou manifestação detalhada às fls. 108/124, contendo relatório do caso em tela e, também, reunião de diversos dispositivos acerca das questões do transporte e tratamento do esgoto sanitário, concluindo conforme transcrevo, em parte:

"(...) Verificando o histórico deste Processo, tem-se às fls. 22 a 24, a CI AGENERSNCASAN/CEDAE 'nº 018/2016, que visa atender solicitação da CI AGENERSAJOUVID nº 022, a qual requisita um parecer técnico diante do impasse entre a Prefeitura e CEDAE.

Naquele parecer, que solicita a abertura de Processo, tem-se a sugestão de algumas ações que poderiam ser adotadas para embasar um posicionamento desta AGENERSA, considerando que o assunto é polêmico e será recorrente.

O Relatório de Vistoria da CEDAE corrobora o descrito no Relatório Técnico da CASAN/CEDAE nº 07/2016, ou seja, o motivo da reclamação foi eliminado com a substituição de parte da tubulação que estava quebrada, o refazimento da caixa de inspeção e a reposição de parte do passeio em frente à casa do usuário reclamante.

Quanto aos questionamentos contidos às fls. 22 a 24, temos que:

A CEDAE afirma que a localidade em questão não é dotada de rede pública de esgotos sanitários e afirma que em tais casos o Decreto 553/76 permite a criação de dispositivos de tratamento.

O Decreto 553/76, em seu Art. 8º, é bastante específico com relação à necessidade de existência de um dispositivo de tratamento que anteceda o lançamento dos efluentes sanitários. (...)

Cabe ressaltar que a residência do usuário reclamante não dispõe de dispositivo de tratamento algum, portanto, registramos o não entendimento desta inicial. Em continuação, o documento da CEDAE destaca o próprio Decreto 553/76, afirmando que este permite a existência do sistema unitário de saneamento. (...)

Portanto, não identificamos permissão de existência. Mas que, caso exista um sistema unitário, os prédios situados em logradouros que se utilizam desse sistema ou daqueles que não dispõem de sistema algum, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento, definido no Artigo 89.

O documento da CEDAE, sequencialmente, destaca "que o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações realizado entre o Estado, o município do Rio de Janeiro e a Cedae contém cláusula que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.272/2016
Data	22/06/2016 Fls. 217
Rubrica	04 50201247

autoriza a utilização das galerias de águas pluviais para o transporte de efluentes provenientes de dispositivo de tratamento, em consonância com o artigo 87 do Decreto 553/76."

E mais, que existe a autorização para que a CEDAE continue realizando o transporte de efluentes sanitários por intermédio de galerias de águas pluviais, sendo, assim, um exercício regular de direito, com base na Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Termo de Reconhecimento.

O Termo de Reconhecimento, em momento algum, autoriza a utilização das galerias de águas pluviais. O Parágrafo Terceiro é claro quando determina que, de forma gradual e progressiva, as partes instalarão sistemas de esgotamento sanitário pelo método de separadores absolutos, substituindo o uso de galerias de águas pluviais e canais de drenagem pluvial para o transporte de efluentes provenientes de unidades de tratamento de esgotos, que permanecerá em caráter transitório.

O Parágrafo Terceiro não autoriza, e sim, permite o uso das galerias e canais de drenagem, em caráter transitório, desde que os efluentes sejam de origem de unidades de tratamento de esgoto. (...)

Assim sendo, entendemos que as exposições do documento da CEDAE não correspondem com o caso em tela, pois se trata de residência unifamiliar com seus efluentes sanitários desprovidos de dispositivo de tratamento, lançados em tubulação que a ninguém pertence, que os direciona para o sistema de águas pluviais, que por sua vez tem destino final, sem tratamento algum, o corpo hídrico receptor rio Pavuna. Este, por sua vez, deságua na Baía de Guanabara junto à pista de pouso do Aeroporto Internacional Tom Jobim.

Com relação ao INEA e a Prefeitura, entendemos que não cabe à CEDAE se manifestar por eles. Sobre a prática de crime ambiental, apresentamos o resultado de algumas pesquisas realizadas com o intuito de embasar a Procuradoria Geral da AGENERSA a emitir um posicionamento jurídico sobre o tema. (...)

Feita a análise anterior, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro não permite o lançamento de esgotos em cursos d'água sem prévio tratamento. Todo aquele (pessoa física ou jurídica) que descumprir o dever de não conspurcar as águas através do lançamento de efluentes sanitários in natura enquadrar-se-á na situação jurídica de poluidor (art. 30, IV, Lei 6.938/81) e estará sujeito às sanções previstas em âmbito administrativo, cível e criminal, como determinado no art. 225, §3º da CF/88. (...)

Isso posto, mantemos o posicionamento de que esta AGENERSA provoque a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro sobre a permissividade de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.127.6/2016
Data	22/06/2016 Fls. 218
Rubrica	an 50201247

lançamento de efluentes sanitários em seus sistemas de drenagem de águas pluviais, bem como o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, sobre a prática de crime ambiental pelo despejo de efluentes sanitários em sistemas de drenagem de águas pluviais ou em quaisquer corpos hídricos, sem o devido tratamento prévio.

Um parecer jurídico da Procuradoria desta AGENERSA sobre os assuntos abordados ao longo deste Processo será imprescindível para que as discussões vindouras, em casos assemelhados, tenham um entendimento pacificado.

Há que se registrar o teor do e-mail encaminhado pela Ouvidoria da CEDAE, em 13 de junho de 2016, às fls. 30, que apresenta o seguinte conteúdo: "Informamos que após vistoria no local foi constatado que trata-se de vazamento de águas pluviais, cuja responsabilidade é da Prefeitura. Não existe no logradouro rede de esgotamento sanitário, O reclamante possui matrícula na CEDAE (...)" (...)

Ora, se não existe rede de esgotamento sanitário na rua, significa que não há coleta. E se não há coleta, não existe o transporte dos efluentes sanitários produzidos pelo usuário reclamante. E se não há coleta e transporte, e os efluentes são lançados nos corpos hídricos da região, não há tratamento. Então, como pode haver a cobrança pelos serviços ao usuário reclamante?

A Ouvidora da CEDAE afirma que o esgoto sanitário proveniente da galeria de águas pluviais é tratado nas estações de tratamento de esgoto da Companhia. Sugerimos o encaminhamento de Ofício à CEDAE questionando qual a galeria de águas pluviais recebe os esgotos produzidos pelo usuário reclamante. Para onde esta galeria direciona os esgotos e que de forma eles são encaminhados para o tratamento. E mais, qual a estação que realiza o tratamento dos esgotos produzidos pelo usuário reclamante.

Sugerimos, ainda, que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE apresente o "Relatório de Acompanhamento de Efluentes" que é um documento que faz parte do programa PROCON/INEA com periodicidade trimestral, relativo às Estações de Tratamento de Esgotos da Concessionária, inclusive da ETE Pavuna, que abriga o Laboratório Provedor do Programa de Proficiência de Laboratórios PEP-CEDAE".

Visando dar continuidade à instrução do presente processo, a douta Procuradoria desta Agência se manifestou às fls. 126/127, frisando a necessidade das manifestações solicitadas pela CARES e, ainda, rogando por nova manifestação da Companhia, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031272/2016
Data	22/06/2016 Fls. 219
Rubrica	am 50201247

Com o intuito de cientificar e oportunizar a manifestação da CEDAE, da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e do INEA - Instituto Estadual do Ambiente, esta AGENERSA, às fls. 137,140 e 136, respectivamente, oficiou⁴ os destinatários supracitados acerca da questão do esgotamento sanitário, no que se refere ao despejo de seus efluentes no sistema de drenagem de águas pluviais e, ainda, quanto a eventual descumprimento de lei ambiental. Destaco, ao ensejo, os questionamentos enviados nesta oportunidade à Cia:

- "1) Qual a galeria de águas pluviais que recebe os esgotos produzidos pelo usuário da reclamação que ensejou a abertura dos autos?"*
- 2) Para onde a galeria citada no item acima direciona os esgotos e de que forma eles são encaminhados para tratamento?"*
- 3) Qual a estação que realiza o tratamento dos esgotos produzidos pelo usuário reclamante?"*

Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 74/2017 de fls. 156/157, alegando que *"o ofício advindo da AGENERSA solicita que a Cedae se manifeste sobre os seguintes esclarecimentos advindos do despacho de fls. 108/124: (i) Qual a galeria de águas pluviais que recebe os esgotos produzidos pelo usuário da reclamação que ensejou a abertura dos autos?; (ii) Para onde a galeria citada no item acima direciona os esgotos e de que forma eles são encaminhados para tratamento? e (iii) Qual a estação que realiza o tratamento dos esgotos produzidos pelo usuário reclamante? A Cedae informa que não possui as plantas cadastrais das galerias de águas pluviais, já que estas são de responsabilidade do município, portanto não teria como informar qual galeria recebe os efluentes do usuário da reclamação, nem para onde os direciona. Quanto ao tratamento dos efluentes, que são encaminhados para galerias de águas pluviais, esse deve ser prévio ao lançamento, devendo o próprio usuário possuir fossa-filtro".*

A Ouvidoria desta Agência, às fls. 161/165, junta aos autos novos e-mail's do usuário, que se referem à reclamações quanto ao caso em apreço, quais sejam: a cobrança da tarifa de esgoto do imóvel de sua mãe, que o reclamante considera indevida; a execução dos reparos pela Companhia de *"maneira reprovável"*; dentre outros questionamentos.

⁴ Fls. 137 - Ofício AGENERSA/PRESI nº 116/2017; Fls. 140 - Ofício AGENERSA/PRESI nº 118/2017 e Fls. 136 - Ofício AGENERSA/PRESI nº 115/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.1272/2016
Data:	22/06/2016 Fls. 220
Rubrica:	CM 50201247

Após breve relato dos autos, a CARES, às fls. 170/174, realizou nova análise do caso em tela e se manifestou, conforme segue:

"(...) O Ofício AGENERSAICODIR/JB nº 116/2017, às fls. 137, dá sequência aos questionamentos, quando a Companhia responde através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 74/2017, em 01/06/2017. As respostas, no entendimento desta CARES, são evasivas e tendenciosas no sentido de minimizar a responsabilidade do prestador do serviço de esgotamento sanitário, não pontuando os questionamentos realizados, considerando o que segue:

P1: Qual a galeria de águas pluviais que recebe os esgotos produzidos pelo usuário da reclamação que ensejou a abertura dos autos?

P2: Para onde a galeria citada no item acima direciona os esgotos e de que forma eles são encaminhados para tratamento?

R: A CEDAE informa que não possui as plantas cadastrais das galerias de águas pluviais, já que estas são de responsabilidade do município, portanto não teria como informar qual galeria recebe os efluentes do usuário da reclamação, nem para onde os direciona.

Comentário CARES: O usuário reclamante tem em sua conta a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário. A Companhia afirma, através de sua Ouvidoria, às fls. 30, que após vistoria no local foi constatado que trata-se de vazamento de águas pluviais, cuja responsabilidade é da Prefeitura. E mais, que não existe no logradouro rede de esgotamento sanitário, além de que, o esgoto sanitário proveniente da galeria de águas pluviais é tratado nas estações de tratamento de esgoto da CEDAE e lançado de forma adequada no meio ambiente. Parece haver contradição nas manifestações contidas no p.p., considerando o descrito às fls. 64, quando a Companhia, em referência ao Of. AGENERSA/PRESI nº 244/2016, informa que na vistoria realizada na presença de representantes da AGENERSA, para verificação de problemas de esgotamento sanitário na rua Itacaré, 95, Pavuna, foi realizado serviço através da OS 1697 03295-0, de substituição de parte da rede existente no passeio que se encontrava quebrada. A CI (caixa de inspeção) foi refeita e foi refeito, também, parte do passeio onde foi executado o serviço.

P3: Qual a estação que realiza o tratamento dos esgotos produzidos pelo usuário reclamante?

R: Quanto ao tratamento dos efluentes, que são encaminhados para galerias de águas pluviais, esse deve ser prévio ao lançamento, devendo o próprio usuário possuir fossa-filtro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031232/2016
Data	22/06/2016 Fls. 221
Subscrição	04 50201247

Comentário CARES: Sim, mas desde que não haja rede coletora de esgotamento sanitário, o que parece não ser o caso. Se não existisse rede coletora, a Companhia não teria realizado o serviço através da OS 1697 03295-0. E se o fez, deveria saber para onde os efluentes sanitários que ela recolhe e cobra são direcionados, e para onde são encaminhados para tratamento.

Os comentários anteriores tem caráter apenas informativo e fizeram-se necessários apenas para esclarecimentos à esse CODIR/JB. Isto posto, temos que as discussões fogem do objeto do processo, razão pela qual esta CARES opina pelo seu encerramento.

No entanto, desde que esse CODIR/JB entenda ser importante a continuidade desta contenda, esta CARES sugere análise e apreciação do tema para que tenha prosseguimento em novo processo."

Por meio do Ofício INEA/PRES nº 472/17 de fls. 176/178, o Instituto Estadual do Ambiente informou que sua Coordenadoria de Fiscalização realizou vistoria na Rua Itacaré - Pavuna/RJ e verificou que a localidade "(...) não possui rede de esgoto sanitário" frisando, ainda, que "locais em que não há rede de esgoto devem ser feito uso de fossa séptica, porém a competência para licença e fiscalização é do ente municipal" e, também, que "no momento da vistoria não acontecia nenhum vazamento de esgoto (...)".

Visando reiterar o teor de seus posicionamentos anteriores, a CARES, às fls. 180/181, se manifestou entendendo que o objeto do presente processo encontra-se concluído, tendo em vista a informação de que a CEDAE teria comparecido na referida rua e resolvido o vazamento de esgoto.

A douta Procuradoria desta Agência, às fls. 183/193, elaborou Parecer Conclusivo, *in verbis*:

"(...) I- EXISTÊNCIA DE REDE DE ESCOAMENTO DE ESGOTO

Quanto a este aspecto, há unanimidade nos relatos e não há divergências entre partes. Ficou evidente que não há rede específica para o esgotamento sanitário, sendo este efetuado através da rede águas pluviais da Prefeitura.

II- USO DA REDE PLUVIAL PARA COLETA DE ESGOTO

A conclusão de que o esgoto do reclamante é direcionado à tubulação de águas pluviais já foi concluído no item acima. O que se discute neste item, é a possibilidade do uso da rede pluvial para o esgotamento de esgoto. (...) Desta maneira, há explícito na Lei, a delegação à CEDAE, do destino dos esgotos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031272/2016
Data	22/06/2016 Fls. 222
Rubrica	ay 50201247

coletados. Também é explícito na Lei, a possibilidade da utilização da rede pluvial, a partir da definição do que é um sistema unitário, expresso no artigo 2º do anexo, inciso XLVII, onde explica que é o sistema único que transporta esgotos sanitários, as águas pluviais das ruas, dos telhados, dos pátios, as águas de lavagem de rua e, em certos casos, as águas do subsolo. (...)

III - CRIME AMBIENTAL

Em relação a este item, não é atribuição legal desta autarquia, emitir decisões administrativas em relação às questões ambientais. Como pode ser observado (...), a partir do trecho transcrito da Lei Estadual nº 5.10 1/2007 do Estado do Rio de Janeiro, é competência do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), fazê-lo. Desta forma, sugerimos apenas que depois de julgado o presente feito, seja remetido o documento de inteiro teor ao INEA, para análise, e se entender pertinente, para tomar providências.(...)

IV - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA

(...) A decisão vigente, até a presente data, é que é possível a cobrança da tarifa, se uma das fases definidas no processo de tratamento de esgoto for executada, quais sejam: coleta, escoamento, distribuição e tratamento. Desta forma, "a contrario sensu" da CARES, entendo que ao menos uma das etapas foi executada pela Concessionária, quando esta utiliza as redes pluviais do Município para coletar o esgoto do imóvel do reclamante, ficando, conseqüentemente, responsável pelo seu direcionamento para posterior tratamento. Assim sendo, conforme o Acórdão do STJ, no Recurso Especial 1.339.313-RJ, há legitimidade na cobrança da tarifa de esgoto, por parte da delegatária, no caso concreto aqui em análise.(...)

V - ENCERRAMENTO DA RECLAMAÇÃO

Não há óbices em relação ao encerramento e posterior arquivamento, já que o próprio reclamante, o INEA, a CEDAE e a CARES reportam que foi sanado o objeto da reclamação".

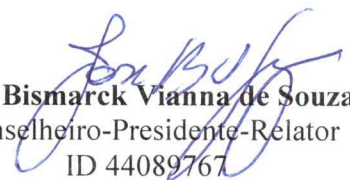
Por fim, às fls.197, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 308/2017. Em resposta, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE ASJ-DP nº 70/2017, às fls. 201/208, contendo suas Razões Finais, repisando seu entendimento, no sentido de que *"(...) foram discutidos nos autos três importantes aspectos, os quais devem ser objeto de decisão definitiva por parte do Conselho da Agência Reguladora, quais sejam: (i) possibilidade de utilização por parte da CEDAE do sistema unitário para esgotamento de efluentes no município do Rio de Janeiro; (ii) ausência de crime ambiental quando realiza tal ato e (iii) legitimidade da cobrança de tarifa de esgoto,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

quando a CEDAE executa uma das etapas de esgotamento sanitário. (...) A CEDAE requer que esta (...) Agência Reguladora delibere pelo arquivamento do presente processo, inclusive cancelando a posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto, quando a CEDAE executar apenas uma das fases do esgotamento sanitário".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.272/2016
Data	22/06/2016 Fls. 224
Rubrica	Cy 50201247

Processo nº. : E-12/003.272/2016.
Data de autuação: 22/06/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Reclamação CEDAE - Vazamento de Esgoto - Sr. Marcelo Nascimento.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

VOTO

Trata-se de processo instaurado¹ para apuração de vazamento de esgoto na galeria de águas pluviais do Município do Rio de Janeiro, utilizada pela CEDAE para transporte de efluentes sanitários, situado na Rua Itacaré - Pavuna/RJ, tendo em vista reclamação feita por usuário à Ouvidoria desta Agência.

A Ouvidoria, na busca de esclarecimentos para responder o usuário de forma satisfatória, questionou² a Câmara Técnica desta Autarquia - CARES e, também, a Companhia, por meio de sua Ouvidoria, quanto ao vazamento de esgoto em tela e obteve respostas conflitantes, quais sejam: para a CEDAE³, o vazamento seria de responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro, já que este ocorreu em suas galerias de águas pluviais. Já para a CARES⁴, o presente tema seria discutível, uma vez que a CEDAE e o Município teriam posicionamentos conflitantes quanto à responsabilidade da rede na Rua Itacaré.

Por meio de vistoria conjunta, realizada pela CARES⁵ e CEDAE⁶, verificou-se que, de fato, as calçadas encontravam-se danificadas por fatores como ação do tempo, falta de manutenção e uso incorreto do passeio público, como o estacionamento indevido de automóveis nas calçadas, por exemplo. Diante da soma desses fatores, deu-se o vazamento de esgoto. Ao final, a Companhia, em seu relatório, informou que *"(...) após vistoria realizada em conjunto com a AGENERSA, foi realizado serviço através da OS 1607 03295-0 de substituição de parte da rede existente no passeio que se encontrava quebrada, a CI (Caixa de Inspeção) foi refeita e foi feito também a parte do passeio onde foi executado o serviço. Esclarecemos que conforme solicitado pelo morador já havíamos atuado no local em 23/05/16 realizando uma desobstrução na rede através da OS 1605 294 214. (...)".*

¹ CI AGENERSA/PRESI nº 05/2016, às fls. 03.

² CI AGENERSA/OUVID nº 22/2016, às fls. 04/21.

³ CI AGENERSA/OUVID nº 25/2016, às fls. 29/31.

⁴ CI AGENERSA/CASAN/CEDAE nº 018/2016, às fls. 22/24.

⁵ Vistoria Técnica CASAN/CEDAE nº 07/2016, às fls. 42/56.

⁶ Ofício CEDAE ACP-DP nº 113/2016, às fls. 78/103.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031272/2016
Data	22/06/2016
Folha	225
Rubrica	ay 50201247

Instado a se manifestar, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) informou⁷ que sua Coordenadoria de Fiscalização também realizou vistoria na Rua Itacaré, na Pavuna e verificou que a localidade "(...) *não possui rede de esgoto sanitário*" frisando, ainda, que "*locais em que não há rede de esgoto devem ser feito uso de fossa séptica, porém a competência para licença e fiscalização é do ente municipal*" sem compreender, no entanto, que se trata de rede unitária de efluentes. Salientou, ainda, que "*no momento da vistoria não acontecia nenhum vazamento de esgoto (...)*".

A CARES, em nova manifestação⁸, reforçou que o vazamento, objeto deste Processo Regulatório, já se encontra **reparado**, nos seguintes termos: "*O Relatório de Vistoria da CEDAE corrobora o descrito no Relatório Técnico da CASAN/CEDAE nº 07/2016, ou seja, o motivo da reclamação foi eliminado com a substituição de parte da tubulação que estava quebrada, o refazimento da caixa de inspeção e a reposição de parte do passeio em frente à casa do usuário reclamante*".

Após breve relato dos autos, a douta Procuradoria desta Agência elaborou Parecer Conclusivo, opinando⁹ no sentido de que "*não há óbices em relação ao encerramento e posterior arquivamento, já que o próprio reclamante, o INEA, a CEDAE e a CARES reportam que foi sanado o objeto da reclamação*".

Conforme se depreende da instrução processual, resta evidente a responsabilidade da Companhia no reparo do vazamento de esgoto em tela, sendo certo que a Empresa capta e transporta os efluentes sanitários do usuário por meio da rede de águas pluviais da municipalidade que fora danificada.

Destaco, ainda, que o referido reparo da rede unitária e do passeio público foi devidamente realizado pela CEDAE e atestado pela Câmara Técnica desta AGENERSA - CARES, possuidora da *expertise* necessária para tal avaliação e, frisa-se, informado pelo próprio usuário, que atesta¹⁰ a ocorrência do reparo via e-mail enviado à Ouvidoria desta Agência.

Importante ressaltar, também, que no mesmo sentido é o entendimento do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), que procedeu visita no local e constatou que, de fato,

⁷ Ofício INEA/PRES nº 472/17, às fls. 176/178.

⁸ Manifestação CARES, às fls. 108/124.

⁹ Parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 183/193.

¹⁰ CI AGENERSA/OUVID nº 074/2017, às fls. 161/165.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.272/2016
Data	22/06/2016
Folha	226
Rubrica	44 50 20 12 47

não havia vazamento algum de esgoto na Rua Itacaré, especialmente em frente à calçada do usuário, autor da reclamação que ensejou a abertura destes autos.

Ademais, em que pese os demais assuntos ventilados no bojo do presente processo não fazerem parte do objeto destes autos, faz-se oportuno ressaltar que a utilização das galerias de águas pluviais do Município do Rio de Janeiro para coleta e transporte de esgoto pela CEDAE - denominado "sistema unitário para esgotamento de efluentes" - é tema pacificado nesta AGENERSA e no judiciário, assim como a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto quando a Companhia realiza pelo menos uma das quatro fases do esgotamento sanitário, como ocorre no caso em tela e, por fim, a questão de eventual dano ambiental também deve ser afastada, visto que a captação e transporte dos efluentes do usuário ocorrem dentro dos padrões definidos no Convênio entre a Prefeitura e a Companhia. Destaco, a título de esclarecimento, que esta última questão foge do escopo das atribuições/competências desta Agência Reguladora, motivo pelo qual não merecem avaliação aprofundada.

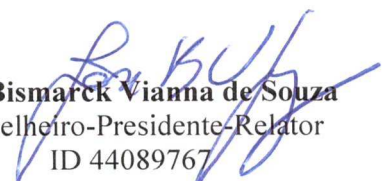
Pelo exposto, diante da conduta diligente da CEDAE, que **procedeu o devido reparo do vazamento de esgoto e da calçada**, e em sintonia com os pareceres favoráveis do INEA e dos órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade pelo vazamento de esgoto ocorrido na Rua Itacaré - Pavuna/Rio de Janeiro;

Art. 2º - Determinar que a SECEX proceda a retificação da capa dos autos, para fazer constar: "Reclamação CEDAE - Vazamento de esgoto na Rua Itacaré - Pavuna/Rio de Janeiro";

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/ 0031272/2016
Data	22/06/2016 Fls. 227
Rubrica	04 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3668,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CEDAE - RECLAMAÇÃO CEDAE - VAZAMENTO
DE ESGOTO - SR. MARCELO NASCIMENTO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/003.272/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

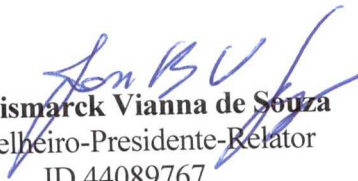
Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de
penalidade pelo vazamento de esgoto ocorrido na Rua Itacaré - Pavuna/Rio de Janeiro;

Art. 2º - Determinar que a SECEX proceda a retificação da capa dos autos, para fazer constar:
"Reclamação CEDAE - Vazamento de esgoto na Rua Itacaré - Pavuna/Rio de Janeiro";

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal